

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Dá nova redação ao art. 329 do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 329 do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de lhe acrescentar um §1.<sup>º</sup>-A.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. ....

§1.<sup>º</sup> ....

§1.<sup>º</sup>-A Se a violência ou ameaça ao funcionário competente for exercida com o emprego de arma de fogo, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§2.<sup>º</sup> ....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código Penal brasileiro o tipo da resistência qualificada, sujeitando o agente desse crime à pena de reclusão de dois a seis anos quando a violência ou ameaça ao funcionário competente para a execução de um ato legal seja exercida com o emprego de arma de fogo, munição ou explosivo.

Atualmente, tendo em vista que a violência praticada contra esse funcionário deve ser punida com rigor, a ausência de um tipo inclua especificamente a coação por arma de fogo faz com que se tenha o concurso de crimes, isto é, o agente responde por dois crimes, quais sejam, pela resistência propriamente dita e pela violência que tenha causado à vítima em razão emprego da coação física pelo citado meio.

O novo tipo penal coibirá que atos de violência com o emprego de arma de fogo sejam cometidos contra servidores públicos que estejam a praticar atos legais, sejam esses decorrentes do exercício rotineiro de suas funções, sejam esses advindos de sentença judicial ou ordenados por qualquer outra autoridade.

Como exemplos que podem destacar a relevância deste projeto de lei, citem-se o recente assassinato de fiscais do Ministério do Trabalho no Município de Unaí, em Minas Gerais, quando do exercício de suas funções de fiscalização no tocante à existência de trabalho escravo na região, bem como a violência hodiernamente praticada por invasores de terras públicas e particulares contra oficiais de justiça que tentam cumprir decisões judiciais de desocupação.

Certo de que meus nobres pares perceberão a importância e conveniência deste projeto de lei, conto com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON